



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155256 - SE (2026/0015801-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TEDDY MATOS DE FRANCA
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. A declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física possui presunção de veracidade, mas, verificando o julgador a presença de elementos que evidenciem a falta de requisitos para concessão do benefício, ele pode indeferi-lo.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155256 - SE(2026/0015801-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TEDDY MATOS DE FRANCA
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. A declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física possui presunção de veracidade, mas, verificando o julgador a presença de elementos que evidenciem a falta de requisitos para concessão do benefício, ele pode indeferi-lo.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 317-326) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 309-313).

Em suas razões, a parte agravante alega que não busca o reexame de provas, que comprovou a sua hipossuficiência e que a Súmula n. 284/STF não seria aplicável.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 330-336).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Embora não seja o caso de incidência da Súmula n. 284/STF, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ, motivo pelo qual deve ser mantida, no ponto, por seus próprios fundamentos (fls. 309-313):

Cuida-se de Agravo apresentado por TEDDY MATOS DE FRANCA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REDIBITÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVA HIPOSSUFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE O DEMANDANTE/RECORRENTE NÃO TENHA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM O PRÉJUÍZO DO SEU SUSTENTO - VALOR DAS CUSTAS INICIAIS DE R\$ 971,47 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) - APLICABILIDADE EX OFFICIO DO DISPOSTO NO ART. 98, §6º DO CPC, PERMITINDO QUE O AGRAVANTE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE FORMA PARCELADA, EM ATÉ 06 (SEIS) PRESTAÇÕES MENSIS IGUAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNANIMIDADE.

Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea a do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, no que concerne à concessão da gratuidade de justiça, em razão do indeferimento do benefício apesar de documentos trazidos que indicariam hipossuficiência (fls. 116, 120-123). Argumenta que:

O agravante ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C COM DANOS MORAIS, em razão da Demandada, de forma indevida e abusiva passou a enviar ao agravante, reiterados e-mails ameaçando a cobrança de suposta dívida em nome do seu falecido pai, exigindo o pagamento de valores que o Agravante desconhece e pelos quais não possui qualquer responsabilidade.

Em r. decisão, o juiz indeferiu a gratuidade de justiça, assim como, no Acórdão de Evento fls.108/110, a Colenda Câmara manteve a decisão. Ocorre que na petição inicial, a parte requer o benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista a sua hipossuficiência nesta demanda.

O r. Acórdão merece reforma, pois conforme longamente debatido na exordial, a parte apelante trouxe aos autos documentos suficientes para embasar o direito pretendido e assim ter a gratuidade de justiça. (fls. 120)

[...]

Ao condenar uma parte ao pagamento das custas, é necessário observar se poderá afetar um lar e neste caso, está mais do que comprovado o dano financeiro que poderá ocorrer em uma família com o referido recolhimento das custas judiciais.

A Recorrente não possui condições ao recolhimento das custas, tendo em vista que o valor pode ultrapassar o piso de 5 salários mínimos.

Restou-se evidente que as despesas da autora não são luxuosas, são apenas despesas cujo consideradas essenciais para a sobrevivência do mesmo.

A requerente comprovou através de seu Importo de Renda que NÃO há altas movimentações em seu CPF. O uso do objeto da lide seria justamente para complemento de sua vida pessoal e fruto de muito trabalho duro por anos e anos de sua vida, ou seja, não há o que se falar em despesas para além do necessário ao comparar os valores das parcelas.

A parte possui diversas despesas para a sua sobrevivência, essas que não podem ser descartadas para uso do seu salário em custas judiciais. O valor de seu rendimento é totalmente revertido em contas completamente ESSENCIAIS. (fl. 121)

[...]

Logo, roga a recorrente pela reforma da decisão, tendo em vista que somente o objeto da lide NÃO é o suficiente para a análise do direito da Gratuidade de Justiça, sem observar qualquer documento anexado na exordial ou então, solicitar mais documentações de comprovação de renda pela parte autora. (fl. 121)

Todavia, importa ressaltar um quadrante de argumentos, ocorridos neste processo, que, em princípio, possa aparentar reanálise de provas. Não será esse o propósito, certamente.

O que se busca, aqui, é sanar uma inarredável falha, do Tribunal de piso, do ensejo do acórdão guerreado, quando, equivocadamente, dera ao âmago das provas debatidas, uma qualificação jurídica desacertada. Desse modo, os fatos e provas em espécie, a seguir explicitado, verdadeiramente ocorreram, nos moldes do que constam da decisão hostilizada. Destarte, trata-se de exame de fatos, não reexame.

Nesse compasso, o acórdão vergastado revela incorreção quando laborou na subsunção dos fatos à norma aplicada. Com efeito, nessas circunstâncias, emerge inescusável necessidade de valoração do fato comprovado.

Por esse ângulo, por ter-se, na hipótese, o desígnio único relativo à incorreta qualificação jurídica dos fatos, trata-se, por isso, de examinar-se matéria de direito.

Assim, o exame a ser feito por esta Corte, neste apelo nobre, quanto à caracterização do estado de hipossuficiência financeira, em face do conteúdo probatório avaliado pelo acórdão guerreado. Assim, a agravante se reporta ao indevido enquadramento legal feito pelo Tribunal.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer indício de boa situação financeira da recorrente, já que o mesmo tem mais despesas do que o valor que costuma receber. (fls. 122-123)

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que concerne à necessidade de reconhecimento de vício por carência de fundamentação adequada no indeferimento da gratuidade, em razão da ausência de indicação precisa da irrelevância dos documentos apresentados (fls. 123-124), trazendo a seguinte argumentação:

Na realidade, o acesso ao Judiciário é amplo, voltado também às pessoas hipossuficientes financeiramente. Como visto acima, demonstrou-se total carência econômica, de modo que aquele se encontra impedido de arcar as custas e despesas processuais

De outro compasso, é inarredável que a decisão atacada é carente de fundamentação. Assim, far-se-ia necessária a indicação precisa da irrelevância dos documentos afirmados como indicativos da hipossuficiência (CPC, art. 99, § 2º c/c art. 5º, caput, da Lei 1.060/50). Assim não o fez.

Ao contrário disso, sob pena de ferir-se princípios constitucionais, como os da razoabilidade e o da proporcionalidade, a restrição de direitos deve ser vista com bastante cautela.

A afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa atinge o interesse público e configura-se como nulidade absoluta, uma vez que interfere diretamente ao direito fundamental. (fls. 123-124)

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

No caso em tela, da análise de todo acervo probatório acostado pela parte ora recorrente, entendo que deve ser mantida a decisão agravada uma vez que o agravante não juntou nenhuma prova que justificasse suas alegações.

Não há, ao menos em um juízo de cognição sumária, indicativos de que o demandante/recorrente não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento. (fl. 110).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "derruir a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ"(REsp n. 2.148.914/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2025).

Na mesma linha: " No caso, a Corte Estadual, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu que, em sendo "evidente alteração da situação econômico-financeira da agravada, possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça, possibilitando a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que se trata de verba alimentar." (fl. 40). Assim, tendo a instância a quo concluído que houve modificação na condição financeira das partes, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ " (AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.741.866/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.774.890/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.593.572/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 6/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.535.960/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.501.722/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/9/2024; AgInt no REsp n. 2.120.602/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/6/2024.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Tratando-se de gratuidade da justiça em favor da pessoa física, há a presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou o de sua família.

Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

O Tribunal de origem, levando em consideração os elementos de prova, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Modificar esse entendimento, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.155.256 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0015801-0

Número de Origem:

00133631320258250000 133631320258250000 202500742098

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEDDY MATOS DE FRANCA

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEDDY MATOS DE FRANCA

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026